

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

O CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO E A PACHAMAMA COMO SUJEITO DE DIREITO: O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO

Dimitri Aita¹

Daniela Richter²

SUMÁRIO; INTRODUÇÃO; 1. O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DA COLONIZAÇÃO À DESCOLONIZAÇÃO; 2. OS LIMITES E POSSIBILIDADES DE INCORPORAÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTABELECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o constitucionalismo latino-americano e a natureza (*Pachamama*) como sujeito de direito no reconhecimento do direito à água como direito humano. Quer verificar se a natureza pode ser reconhecida como sujeito de direito e se o direito humano à água é um exemplo disso tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto em âmbito internacional. Ainda, visa analisar quais são as possibilidades e limitações da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em comparação às demais Constituições latino-americanas consideradas marcos do Novo Constitucionalismo e quais são as ações do Governo brasileiro em relação a problemática da água. Constata-se que a América-Latina foi, historicamente, condicionada pela dominação eurocêntrica neoliberal e que o este movimento constitucionalista atua no processo de rompimento com o antigo regime através da efetivação de direitos e garantias no que se refere a valorização da pessoa humana, o respeito a vida e ao meio ambiente. O método de abordagem a ser utilizado no presente trabalho é o dedutivo, partindo da técnica de pesquisa bibliografia, para tanto utiliza-se o método de procedimento monográfico eis que se parte do estudo do reconhecimento da natureza como sujeito de direito e do acesso a água como direito humano, sob a ótica do Novo Constitucionalismo.

Palavras-Chave: Água; América Latina; Constitucionalismo; Direito; Natureza

ABSTRACT

The present work has the theme of Latin American constitutionalism and nature (*Pachamama*) as subject of law in the recognition of the right to water as a human right. It seeks to verify if the nature can be recognized as a subject of law and if the human right to water is an example of this as in the Brazilian legal system and internationally. Than search to analyze the possibilities and limitations of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 in comparison to the other Latin American Constitutions, considered marks of the New Constitutionalism and which are the actions of the Brazilian Government in relation to the water problem. It was perceived that Latin America was historically conditioned by Eurocentric and neoliberal domination and that this constitutionalist movement acts in

¹ Bacharel em Direito. Egresso da Faculdade Metodista de Santa Maria Endereço eletrônico: dimitriaita14@gmail.com

² Professora Adjunta da Universidade Federal de Santa Maria-UFSM. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

the process of breaking with the old regime through the realization of the rights and ensure about the appreciation of the human person, respect Life and the environment. The way utilized in the present work is the deductive one, from the search technique bibliography. For this used the method of monographic procedure, this study begin of the recognition of nature as subject Of law and the election of access to water as a human right, from the perspective of the New Constitutionalism.

KEY WORDS: Water; Latin America; Constitutionalism; Right; Nature

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema o constitucionalismo latino-americano e a natureza, também chamada pelos povos andinos de *Pachamama*, como sujeito de direito no reconhecimento do direito a água como direito humano.

O Novo Constitucionalismo atribui ao meio ambiente garantias, anteriormente, jamais vistas em qualquer ordenamento jurídico de forma a estabelecer uma nova cultura que visa harmonizar as relações humanas com a natureza. A Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, nesta pauta, a Lei Maior tem como finalidade a proteção dos homens através da utilização correta do meio ambiente. Ao contrário dessa linha de raciocínio as novas constituições latino-americanas estabelecem a natureza como sujeito de direito e não mais apenas como bem de uso para sobrevivência dos homens. Ainda, há uma lacuna legislativa e a inércia do Poder Público em relação à proteção efetiva da natureza, as quais se dão devido a da falta de legislações e políticas públicas por parte do Estado.

O Brasil possui inúmeras riquezas naturais como florestas, minérios e reservas aquíferas abundantes. No entanto, atualmente, a água já está sendo racionada em algumas regiões do país. Devido a lacuna legislativa, no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às questões ambientais e principalmente em relação à água e é que o presente trabalho se justifica. Ainda, nesta linha, objetiva-se verificar se é possível afirmar que a *Pachamama* é sujeito de direito de acordo com o novo paradigma ecocêntrico trazido pelo constitucionalismo latino-americano, bem como, se o direito fundamental à água é um exemplo disso.

Dessa maneira, primeiramente, buscar-se-á realizar uma análise histórica do Constitucionalismo latino-americano, através da análise do processo de dominação eurocêntrica até o momento em que este movimento entra como ator no processo de

descolonização dos povos latinos. Nessa parte do trabalho, será exposto de que modo a globalização influenciou nos processos de dominação eurocêntrica sob as demais regiões do mundo, também, será analisado de que forma a política neoliberal e capitalista influenciou o desenvolvimento dos países da América Latina.


Em segundo plano, a obra, analisará, sob o paradigma do Novo Constitucionalismo, quais são os limites e as possibilidades da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) de modo a estabelecer a natureza como sujeito de direito e reconhecer a água como direito humano dentro do comparativo das constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela.

As alterações promovidas nos textos constitucionais latinos são resultados das reivindicações das maiorias populares que vão de encontro ao sistema capitalista, globalizado e neoliberal instaurado historicamente. Sabe-se que a partir da década de 70 a crise ambiental ganhou destaque nos fóruns mundiais, congressos e pesquisas em decorrência da degradação ambiental que assola o planeta. Neste contexto de crise ambiental e ruptura com o atual sistema excludente e opressor, as reivindicações populares latinas deram ensejo as previsões legais, nas novas constituições, as quais destacam-se as questões referentes à proteção ambiental.

O método de abordagem do trabalho é o dedutivo, partindo-se do paradigma histórico com a intenção de demonstrar de que maneira o marco constitucional, no contexto latino-americano, se coloca como instrumento para a efetivação de direitos e garantias referente às questões populares, e, mais precisamente, em relação a questões ambientais e o direito humano à água. Para tanto, utiliza-se a técnica bibliográfica no decorrer da pesquisa. Quanto ao procedimento adotado, será utilizado o método monográfico, haja vista tratar-se da especificação de direito constitucional, internacional, ambiental e dos seus entrelaçamentos.

1 O CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DA COLONIZAÇÃO À DESCOLONIZAÇÃO

A crise ambiental, que surgiu na década de 70, num cenário mundial marcado pela expansão neoliberal e pela globalização, foi a força estimulante para o



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

desenvolvimento de outras formas e modelos políticos, sociais e econômicos elaborados por elementos reivindicatórios com intuito de estabelecer sociedades mais comprometidas democrática e ambientalmente.

O Constitucionalismo Latino-Americano é considerado como um desses novos modelos que visa garantir a gestão democrática e sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente. Dessa forma, as Constituições elaboradas sobre esse viés como a Equatoriana (2008), Boliviana (2009) e Venezuelana (1999) trazem dispositivos capazes de consolidar a natureza como sujeito de direito de modo a aumentar a sua proteção.

Para que seja realizada a análise do processo de formação e estabelecimento desse movimento, deve-se investigar as fases de desenvolvimento da sociedade contemporânea. Para que em segundo plano, possa ser entendido de que maneira este fenômeno se insere no processo de descolonização e rompimento com a complexa estrutura capitalista culturalmente implantada em quase todo planeta.


O processo de colonização da América teve seu início no século XV, sendo que a partir da descoberta da América é que se passou a existir uma história e geografia mundiais condicionando às regionais. O descobrimento da América foi o ponto principal para o estabelecimento da hegemonia europeia no planeta ao preço da servidão, genocídio³, escravidão e exploração dos recursos naturais. Ainda, o autor considera que o processo de globalização, também surgiu naquela época e trouxe consigo a exploração e destruição da natureza, bem como, a dominação da natureza por parte do homem e a dominação de uns homens sob os outros, da cultura europeia sob as demais. (QUIJANO, 2003)

O período das Revoluções Industriais dentre os séculos XVIII ao início do XX, é considerado como segunda ou nova fase de dominação territorial e acumulação de

³ O crime de Genocídio caracteriza quando o autor pratica algum ato com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Está previsto no Art. 1º da Lei 2889/1956.

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

capital, sendo o momento histórico da revolução do uso do fogo, por intermédio do vapor. Neste cenário, o contexto mundial passou por grandes mudanças, principalmente em relação ao aumento da exploração das metrópoles sob suas colônias, uma vez que a utilização da máquina a vapor permitiu a expansão das manufaturas e artigos de produção, em decorrência da evolução dos meios de transporte e maquinários em geral. Enormes mudanças sociais e ecológicas são provenientes desta época. A substituição de vários cavalos por uma caldeira e a adaptação da utilização da força do vapor nas ferrovias e transatlânticos possibilitou a separação da indústria do local onde era produzida a matéria prima, ocasionando uma transformação na maneira de manipular a matéria, bem como, alterar a sociedade e o meio ambiente ao mesmo tempo. (SANTOS, 2010)

Com a superação das distâncias, a agricultura foi especializando-se pouco a pouco em monoculturas já que os meios de transporte permitiram a vinda de insumos de locais distantes, sendo desnecessária a produção de insumos, pecuária e o extrativismo local. A monocultura é uma técnica que utiliza e explora o solo e os recursos naturais de uma determinada região que não tem por objetivo atender as necessidades dos povos desta própria. Com isso, a agricultura passou a utilizar mais adubo industrializado ao invés do orgânico e no lugar dos animais passou a utilizar máquinas, tornando-se um subsistema dependente da indústria e dos financiamentos bancários (LEFF, 2009).

Na mesma proporção da aceleração do desenvolvimento desenfreado a degradação ambiental também dilatou-se. Sendo assim, a exploração do trabalho e das riquezas do habitat natural das regiões dominadas tornaram-se requisitos essenciais da nova fase que se consolidou, chamada de imperialismo. O acúmulo de capital fez com que a sua reprodução necessitasse se expandir para outros locais do mundo com o intuito de encontrar novos mercados e fontes de obtenção de lucro. Dessa maneira, a alternativa escolhida pelas nações mais desenvolvidas industrial e tecnologicamente fora o escoamento de sua produção e a instalação das suas fábricas, máquinas e estilo de vida nos países subdesenvolvidos sob a premissa que estariam desenvolvendo, modernizando e civilizando estes países. No entanto, toda indústria necessita de mão de obra e matéria prima, e, conseqüentemente, conforme



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6


os países dominados eram industrializados o seu povo e os seus recursos naturais eram explorados (PORTO-GONÇALVES, 2012).

De certa forma, é possível destacar que criou-se uma dependência de matéria prima em relação aos países desenvolvidos para com os subdesenvolvidos. Porém, planos de ajustes estruturais decorrentes de Bancos Internacionais garantem créditos aos países periféricos que alimentam sua dívida externa.

Na verdade, os ajustes estruturais procuram fazer com que a crise da *dívida externa* não se transforme em crise de crédito. A dívida externa não é para ser paga, é, sim, uma poderosa arma política para que se imponham *políticas de ajuste estrutural*, cujo o próprio nome dispensa comentários. Registre-se que, depois de 1975, os preços das matérias-primas caíram cerca de 40% em relação aos produtos industrializados, segundo o Banco Mundial Relatório de 1991), quando indicava, ainda, que a tendência deveria se manter, como, de fato, ocorreu com a exceção do petróleo. Assim, para obter o mesmo produto industrializado, os países do polo dominado no padrão de poder mundial devem produzir duas vezes e meia matérias-primas a mais. (PORTO GONÇALVES, p.46, 2012)

Decorrente disso, por maior que seja o empenho e o esforço que um destes países tenha, na prática, esse modo de desenvolvimento implica na vasta exploração dos seus recursos naturais, os quais, em sua maioria, não são renováveis. O que acarreta no avanço da destruição ambiental sob as áreas originariamente ocupadas por povos camponeses, indígenas e afrodescendentes onde toda riqueza natural da biodiversidade original dá espaço para implementação de monoculturas, ou ainda, a indústrias. Além disso, no momento em que se dá a instalação industrial sob os países colonizados se define a condição de centro e periferia na qual o centro pertence ao país desenvolvido e a periferia ao país que anteriormente era colonizado (FURTADO, 2000).

A atividade desenvolvimentista imperialista e neoliberal utiliza os recursos naturais das nações marginalizadas como matéria prima e, conseqüentemente, impossibilita que essas possam se desenvolver através de um procedimento mais proveitoso e consciente no que tange a proteção de sua fauna e flora originárias em busca de um modo de produção mais equilibrado, democrático e sustentável (ALMEIDA, 2009).




10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

A globalização capitalista estabelece uma sociedade contemporânea livre e sem fronteiras em um mundo globalizado, no entanto, a facilidade de circulação entre os países somente se dá no que se refere ao intercâmbio de produtos e mercadorias oriundas do escoamento da produção nos países desenvolvidos. Enquanto o trânsito de pessoas, principalmente as mais pobres ou necessitadas, como pode ser observado nas questões envolvendo refugiados, encontra diversas barreiras e impossibilidades. Ainda, o fraco controle estatal decorrente do estabelecimento de um Estado mínimo, característico da política neoliberal, o qual pouco se interessa nas relações sociais, políticas e ambientais em conjunto com individualismo contribui para o aumento da apatia política e desestruturação dos países dominados. (LEFF, 2009)

De acordo com Comparato (1996) a apatia política e o desinteresse das populações pelas questões políticas e decisórias, também podem ser evidenciados como consequência do modelo de expansão capitalista. Com o surgimento do constitucionalismo, por ocasião da Revolução Americana e Revolução Francesa, ocorrera a universalização dos direitos do homem e o princípio de cidadania fundada na representatividade do poder popular. Porém, a universalização, bem como, o interesse popular, foram apenas apresentados formalmente no corpo das Constituições Francesa e Americana, enquanto, na realidade a grande parte da população vivia condicionada e a margem dos processos decisórios de forma que não poderia intervir democraticamente nas instituições políticas e nas decisões, pois eram sujeitas ao monopólio das decisões tomadas por representantes eleitos, pela burguesia.

Como resultado da globalização a importação de ideais constitucionais adotados pelas nações dominantes, influenciou diretamente o processo de constitucionalização latino-americano. A edição das primeiras constituições latinas adotou o perfil liberal o que ocasionou a exclusão das maiorias populares uma vez que praticam a segregação estrutural e eleitoral para que possam manter os interesses do mercado e da produção capitalista. Dessa forma, em decorrência desta segregação grande parte da população perde o interesse por reivindicações e intervenções nos processos decisórios (MOSES, 1998).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

Apresentados os aspectos iniciais e a as fases de desenvolvimento da sociedade hodierna, parte-se para a definição e análise do Constitucionalismo latino-americano como instrumento no processo de descolonização com o objetivo de analisar sua relação com a *Pachamama* e as questões ambientais, bem como, a forma que esse movimento se dá nas Constituições elaboradas sob sua perspectiva.

Esse fenômeno constitucional é considerado como um desses novos modelos que visa garantir a gestão democrática e sustentável dos recursos naturais e do meio ambiente. Dessa forma, as Novas Constituições latino-americanas como a Equatoriana, Boliviana e Venezuelana foram elaboradas sob essa perspectiva uma vez que, no seu corpo constitucional, trazem dispositivos capazes de consolidar a natureza como sujeito de direito e ainda, a atribuem demais garantias de modo a aumentar a sua proteção. (WOLKMER, 2012).

Além do comprometimento com as questões ambientais, essa nova dinâmica constitucional surge como ferramenta indispensável frente às dificuldades enfrentadas pela população excluída dos processos decisórios com o objetivo de suprir a incapacidade da promoção daqueles que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, garantindo a valorização da pessoa humana, à dignidade, o respeito a vida, como forma de transformar o ser humano como principal ator do desenvolvimento democrático. Pode ser observado na obra de Dalmau (2008) que na América Latina, ele surgiu dos movimentos sociais para fazer frente às necessidades da maioria popular desfavorecida.

La evolución constitucional responde al problema de la necesidad. Los grandes cambios constitucionales se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, consuscircunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar ent iempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política. (DALMAU, p.22, 2008).

Nas últimas duas décadas do século XX, a maioria dos países latinos trouxeram o constitucionalismo multicultural nas edições de suas constituições



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

adotando tendências multiétnicas e multiculturais nacionais de acordo com as tradições dos seus respectivos povos locais, estabelecendo novas garantias e reconhecimentos principalmente em relação a população indígena e a natureza. Ainda é possível observar que as Constituições elaboradas a partir desta nova perspectiva não se limitam a apenas estabelecer formalmente novos direitos, mas preveem a realização de políticas públicas e investimentos que possibilitam a instauração de mecanismos para concretização dos ideais nelas previstos. (WILHEMI, 2009)

Na mesma linha de raciocínio, além de contemplar as questões ambientais e populares, para Faitão, Ferreira e Lucca (2015) o Constitucionalismo latino-americano tem como essência ideológica a reivindicação e rompimento das populações colonizadas perante o colonialismo histórico estabelecido e desenvolvido até hoje na América Latina como principal fator na busca de um paradigma constitucional oriundo das classes menos favorecidas para as elitizadas, sendo esta característica a força motriz na ruptura com o sistema neoliberalista. Desse modo, é neste contexto político, histórico e antropológico que este movimento nasce para estabelecer novas diretrizes interpretativas em relação a situação política, social e cultural no âmbito de cada país latino-americano, objetivando a proteção ambiental e a efetivação de direitos das maiorias marginalizadas e excluídas historicamente por conta do caráter elitista do modelo de Estado já consolidado.

O Novo Constitucionalismo se apresenta no teor das Constituições de alguns países da América Latina como Equador e Bolívia de forma a assistir os anseios e exigências das maiorias historicamente exploradas, oprimidas e afastadas dos processos decisórios, bem como, harmonizar as relações entre o homem e a natureza, ao ponto que esta última é elencada como sujeito de direito o que acarreta na maior proteção e preservação por parte do governo, mercado, população (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

Petters (2011) analisa e relata que as principais Constituições elaboradas sob esse paradigma são as da Venezuela (1999), Equador (2008), e Bolívia (2009). Percebe-se que os textos destas são mais criteriosos ao abordar mais precisamente a nacionalidade e a realidade de cada nação. Além disso, ao analisar essas Constituições em relação às desenvolvidas pelo tradicional constitucionalismo



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

eurocêntrico observa-se que elas buscam sobrepujar o pensamento liberal de Estado mínimo ao se referirem expressamente em temas como políticas públicas de inclusão social e preservação ambiental, pluralismo político étnico e cultural.

Dessa forma, um novo sistema de ordem social, econômica e política é decorrente dessas Novas Constituições as quais se demonstram ser inclusivas, participativas e solidárias. Outra característica evidente é o seu íntegro perfil ambiental, de forma que seus textos abordam o fortalecimento da primazia popular através da reelaboração da nação com o objetivo de estabelecer a participação direta dos cidadãos nas questões referentes à gestão e participação nos processos decisórios em relação ao meio ambiente (WILHELMI, 2009).

Principalmente a Constituição Equatoriana apresenta diversos dispositivos nos quais se observa a tutela ambiental baseada no respeito a *Pachamama* juntamente com a cultura do Bem Viver e do convívio em harmonia com a natureza o que possibilita uma reorganização da sociedade através do cuidado com o meio ambiente originário de cada país, em substituição ao sistema de acumulação de capital individualista. Ainda, a Constituição Equatoriana vai além das demais ao reconhecer o direito à água como direito fundamental, fato que internacionalizou uma perspectiva mundial em relação a questão ambiental e ao estabelecimento da água como direito humano. (WOLKMER, 2012)

Além de demonstrar respeito e preocupação com as questões que envolvem o meio ambiente, a Constituição Equatoriana visa garantir a sua população uma qualidade de vida como pode ser observado no Art. 71 do seu texto.

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008).

A Constituição Equatoriana hierarquiza o meio ambiente, assegurando a natureza uma vasta tutela. No Equador é onde a natureza é chamada de *Pachamama* sendo preservada e reconhecida como sujeito de direito o que permite a sociedade equatoriana viver em um habitat ecologicamente equilibrado capaz de gerar qualidade de vida a todos (GRIJALVA, 2009).

Ainda, é possível destacar em fragmentos da Constituição Equatoriana, previsões positivadas que cumprem com a nova ideologia demonstrada.

Art. 1 [...] Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible.

Art. 3. Son deberes primordiales del Estado:

5. Planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al buen vivir (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008).

Percebe-se a preocupação que o Constituinte teve em garantir que os recursos naturais não renováveis são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Também definiu como uma das prioridades do Estado o desenvolvimento sustentável. Isto coaduna com o paradigma estabelecido pelo paradigma do Constitucionalismo latino americano.

Partindo em análise a realidade Boliviana, observa-se que em 2005 Juan Evo Morales Ayma fora eleito, e durante o seu exercício como chefe do poder executivo trabalhou em políticas voltadas para as questões indígenas, ambientais e populares. É importante destacar que o processo de constitucionalização baseado nessa nova perspectiva do Bem Viver ganhou força no comando de Evo Morales. Além disso, a Constituição Boliviana de 2009, estabeleceu o Estado plurinacional o qual buscou precipuamente estabelecer relações jurídicas baseadas na realidade popular, nacional e ambiental. Assim, a reunião de perspectivas ambientais, culturais, políticas e sociais permitiu destacar que a força do Estado não é a única capaz de elaboração do direito, pois o pluralismo, baseado na diversidade e na interculturalidade, estabelece a concepção de que existem diversos mecanismos legais de mesmo valor inseridos num único Estado (ERÓSTEGUI, 2009).

No que tange a problemática ambiental, a Constituição Boliviana intensificou a preocupação com o meio ambiente ao definir novos fundamentos e concepções relativos à terra e a *Pachamama*. Como pode ser observado no preâmbulo da Constituição.

[...] en tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas.[...] Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortal (CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA, 2009)

Dessa forma, é possível se observar que o panorama da Constituição promulgada no governo de Evo Morales baseia-se na concretização da justiça social e ambiental, observando os fundamentos e premissas da realidade cultural dos povos primitivos que carregam consigo o respeito pela mãe natureza (WOLKMER; ALMEIDA, 2013).

Apresentados os principais aspectos das Constituições do Equador e da Bolívia, parte-se para análise da Constituição da Venezuela de 1999. Este marco teórico do Constitucionalismo latino-americano, não traz tantas referências às questões ambientais, como sua elaboração é cronologicamente anterior àquelas constituições já analisadas, a Leia Maior Venezuelana, conforme Wolkmer (2011) instituiu um constitucionalismo popular e pluralista. Importante destacar que este perfil atribuído por Wolkmer pode a esta constituição pode ser observado em alguns dos seus dispositivos como o art.62.

Artículo 62. Todos los ciudadanos y ciudadanas tienen el derecho de participar libremente en los asuntos públicos, directamente o por medio de sus representantes elegidos o elegidas. La participación del pueblo en la formación, ejecución y control de la gestión pública es el medio necesario para lograr el protagonismo que garantice su completo desarrollo, tanto individual como colectivo. Es obligación del Estado y deber de la sociedad facilitar la generación de las condiciones más favorables para su práctica (CONSTITUIÇÃO DA VENEZUELA, 1999).

Ainda no art. 136 é de forma inovadora o Poder Público Nacional, dividido em cinco poderes: Legislativo, Executivo, Judicial Cidadão.

Artículo 136. El Poder Público se distribuye entre el Poder Municipal, el Poder Estatal y el Poder Nacional. El Poder Público Nacional se divide en Legislativo, Ejecutivo, Judicial, Ciudadano y Electoral. Cada una de las ramas del Poder Público tiene sus funciones propias, pero los órganos a los que incumbe su ejercicio colaborarán entre sí en la realización de los fines del Estado (CONSTITUIÇÃO DA VENEZUELA, 1999).

Portanto, observa-se que a Constituição Venezuelana se coloca, no processo de efetivação dos direitos dos povos locais, como instrumento no estabelecimento de um Estado democrático e plurinacional da participação popular.

Além dessas referências constitucionais, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra elaborada em uma conferência mundial sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra, na Bolívia em 2010, na linha de proteção do meio ambiente, também merece destaque como prerrogativa boliviana. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA, 2010)

A Declaração, anteriormente citada, determina a *Pachamama* como sujeito de direitos e realiza o estabelecimento de uma nova forma de relação entre os homens e a Mãe Terra, baseada na cultura do Bem Estar. No seu preâmbulo todas as pessoas são consideradas parte da Mãe Terra, como uma espécie de comunhão indivisível de forma a se tornarem seres independentes, porém, interligados entre si, no qual o destino de um depende diretamente do outro criando um futuro comum para ambos. Também neste texto, há o seu reconhecimento como a semente da vida, dos alimentos e a sua declaração como provedora da vida humana. (VIDAL; LOCATELLI, 2015).

Por conseguinte, o Constitucionalismo latino-americano apresenta-se como ator na busca pela valorização dos povos latinos, uma vez que rompe com o ideal neoliberal e capitalista que condiciona nações dominadas e colonizadas historicamente. Ainda, este movimento se evidencia como instrumento de proteção ambiental uma vez que abarca diversas prerrogativas nos textos constitucionais as quais fazem referência à natureza como Mãe-Terra, bem como, a estabelecem como patrimônio comum e sujeito de direito.

Neste diapasão, o Brasil, como país latino-americano, sofreu tanto as influências neoliberais já apontadas neste trabalho, bem como, as trazidas pelo Constitucionalismo latino-americano. Sendo assim, se faz necessário ponderar, na sequência, as limitações e as capacidades da CF/88 no reconhecimento da natureza como sujeito de direito, bem como, no reconhecimento da água como direito humano.

2 OS LIMITES E POSSIBILIDADES DE INCORPORAÇÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTABELECIMENTO DA ÁGUA COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL

Neste tópico, buscar-se-á analisar a possibilidade de se equiparar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 às Constituições do Equador, da Bolívia e da Venezuela no que tange este marco definido pela alteração paradigmática destas últimas Constituições. Ainda, parte-se para o estudo em relação ao direito humano à água dentro do contexto constitucional latino-americano, e, ainda para a análise de quais são as ações do Governo brasileiro em relação à proteção da água.

É importante destacar o estabelecimento da cultura baseada no Bem Viver com a natureza, ou seja, na capacidade que os povos antigos, principalmente o povo Inca, possuíam em extrair o necessário para sua sobrevivência sem comprometer o meio ambiente. Wolkmer (2011) cita que o Novo Constitucionalismo ganha especial dimensão quando refere-se a “Mãe Terra” *Pachamama*, pois tem-se como uma de suas bases a cultura Inca que transparece um incrível respeito pela natureza, a partir da proposição de que o homem é seu hóspede e deve respeitar sua grandeza e fertilidade já que é dela que a vida humana e, todo o resto de vida advém. Diante da crise ambiental que se instaurou a partir da década de 1970, é que este paradigma ganha força na luta pelo rompimento com as políticas imperialistas e liberais movidas por grandes potências mundiais que condicionam e exploram o trabalho e os recursos naturais de regiões consideradas periféricas como a América Latina.

É possível afirmar que nas Constituições Venezuelana, Boliviana e na Equatoriana há possibilidade jurídica para reivindicar o respeito ao passado no de modo que a cultura ancestral de um povo deverá ser reconhecida com força de normatividade jurídica, possibilidade de se conviver de modo pacífico entre os diversos perfis sociais, bem como, em harmonia com a natureza e, por último num Estado capaz de proporcionar oportunidades educacionais. (SILVA, 2002)

Neste contexto, observa-se que formalmente a Constituição Brasileira não estabelece a natureza como sujeito de direito, no entanto, prevê a responsabilidade da Administração Pública no que tange a adoção de medidas para que o meio


ambiente seja respeitado. A gestão ambiental compete não somente de forma isolada a cada sociedade civil, mas sim, além de ser tema de Direito interno, também, é de Direito Internacional (MACHADO, 2003).

Wolkmer (2011) considera que as Constituições decorrentes do Constitucionalismo latino-americano perfazem três ciclos entre si. Sendo o primeiro impulso o surgimento de um ciclo social e descentralizador por meio das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Em continuidade, na concretização do segundo ciclo, consolidou-se um constitucionalismo participativo popular e pluralista, em que a representação se deu pela Constituição Venezuelana (1999). Por último, perfazendo o terceiro ciclo, as recentes Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), as quais trazem textos políticos que expressam um constitucionalismo plurinacional comunitário, coexistente com experiências de sociedades, com um caráter ambiental mais vigoroso.

Sendo assim observa-se que a CF\88 se introduz no insurgente Constitucionalismo latino-americano, no entanto, as Constituições da Venezuela, Bolívia e Equador são associadas como os principais marcos referenciais desse movimento, primeiramente por serem as mais recentes e, em segundo lugar, principalmente porque a Equatoriana e a Boliviana trouxeram um cunho mais responsável com as questões sociais e ambientais quando reconhecem expressamente a *Pachamama* como sujeito de direito e o direito a água como direito fundamental.

Outro aspecto importante que contempla a proteção do meio ambiente inserido no Constitucionalismo latino-americano é o direito humano à água o qual é evidenciado na redação constitucional equatoriana. Assim, a partir deste contexto será realizada a análise de quais são as ações do Governo brasileiro em relação à proteção da água e seu reconhecimento como direito humano.

Conforme o Relatório Equidade e Segurança e Sustentabilidade da Água Potável elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2008, oitocentos e oitenta e quatro milhões (884.000.000) de pessoas não tinham acesso a fontes apropriadas para o consumo



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

de água potável e dois bilhões e seiscentos milhões (2.600.000.000) não possuíam saneamento básico (UNICEF, 2011).

Ainda, conforme o Relatório Mundial das Nações Unidas (ONU) a respeito da situação dos recursos hídricos no planeta, em 2012, aproximadamente metade dos habitantes da Terra não tinham acesso à água em condições mínimas de ingestão e uso (UNESCO, 2012).


Neste cenário, de degradação ambiental e de escassez d'água surge a necessidade dos seres humanos readaptarem seu estilo de vida em relação aos recursos naturais e hídricos, elaborando meios, sistemas ou formas de agir e pensar para não agravar ainda mais esta situação e encontrar algum modo de que todos tenham acesso a água potável e a uma condição mínima de dignidade.

Há esperança diante das disposições trazidas por esta nova ordem constitucional instalada na América Latina, de que a água seja tratada como sujeito de direito e não apenas como bem de uso para sobrevivência humana. Além da água ser reconhecida como sujeito de direito, há também, a possibilidade dela tornar-se um direito humano, uma vez que uma pessoa que não tenha acesso a água potável e saneamento básico está impossibilitada de ter uma vida digna.

Conforme Wolkmer (2012) o constitucionalismo, candente nos países andinos, está promovendo mudanças consideráveis nas áreas de atuação dos poderes públicos estatais, uma vez que passa a modificar conceitos e condutas nessas áreas do Estado. Uma questão que merece destaque, dentro deste contexto, é o estabelecimento de novos direitos como os bens de patrimônio comum e o Direito da natureza. Neste diapasão, é que o direito a água surge, também, como um novo direito de patrimônio comum, e não apenas como patrimônio comum da população, mas como sujeito de direito.

Ao analisar a Constituição Equatoriana, mais precisamente no seu artigo 12 encontra-se estabelecido que o direito humano à água é fundamental e irrenunciável e, da mesma forma como a natureza, é pertencente ao patrimônio nacional sendo inalienável, irrenunciável e imprescritível para vida.

Art. 12.-El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

imprescriptible, inembargable y esencial para la vida. (CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR, 2008)

Dessa maneira a Constituição Equatoriana estabelece o direito a água como um direito humano e habilita os poderes públicos a efetivarem políticas que sejam capazes de criar mecanismos eficientes para a garantia desses direitos já estabelecidos em seu corpo constitucional. Sendo assim, essa nova Constituição coloca-se numa posição de vanguarda que rompe com o caráter liberal das demais Constituições antigas, principalmente pela adoção de direitos essenciais dos quais apenas, anteriormente, existem singelas referências normativas, como o direito humano à água e o direito a natureza ou ao habitat natural (WILHELMI, 2009).

Ainda, segundo Martinez (2010) pode-se atribuir a utilização da água uma cadeia hierárquica que varia conforme sua destinação. Na Constituição Equatoriana o uso da água foi estabelecido na seguinte ordem, primeiramente para o ser humano, de modo que é um direito humano, pois sem água não há como viver e nem desenvolver-se. Em segundo lugar, para a alimentação, neste caso, referente às plantações e para garantir o desenvolvimento vital dos ecossistemas e para o cultivo dos alimentos. Isto posto, demonstra que a Lei Maior deslocou a prioridade de utilização d'água dos fins econômicos e financeiros para a questão de subsistência e dignidade humana, tendo como base o marco do direito a natureza. Assim, nesta Constituição é possível observar a esperança de que os recursos hídricos tenham seu merecido respeito e proteção dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de modo a estabelecer o direito e o acesso à água como um direito humano.

Por conta do que fora anteriormente exposto, no que se refere ao estabelecimento da água como direito humano no panorama das novas Constituições latino-americanas, passa-se a analisar quais são as medidas adotadas pelo Governo brasileiro em relação a proteção da água e ao sua definição como direito humano.

Primeiramente, com relação à oferta de recursos hídricos no território brasileiro, percebe-se que o Brasil é um país com abundância em água. Aproximadamente três por cento (3%) das pessoas no mundo possuem cerca de doze por cento (12%) da água potável da superfície do planeta na qual a vazão total dos

seus rios atinge cerca de cento e oitenta mil metros cúbicos por segundo (180.0000 m³/s). Já no Brasil a água bruta por pessoa é de trinte e três mil setecentos e setenta e seis metros cúbicos por segundo (33.776 m³/s) por ano o que se aproxima de vinte (20) vezes o limite considerado pela ONU que é de mil e setecentos por ano (1.700). Calcula-se que no território brasileiro esteja concentrado cerca de doze por cento (12%) a dezesseis (16%) de toda água do mundo. Já dentro do país a maior quantidade dos recursos hídricos se concentra na região norte, no entanto essa região possui apenas cinco por cento (5%) da população brasileira, justamente onde estão reunidos os setenta e três por cento (73%) da disponibilidade hídrica nacional. No mesmo momento em que, o restante da população divide os remanescentes vinte e sete por cento (27%) dos recursos hídricos do Brasil (ESTEVES, 2012).

Isto posto, atualmente no Brasil existem duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), sendo a PEC 39/07⁴ Deputado Raimundo Gomes de Matos e a 213/2012 da Deputada Janete Rocha Pietá.

A PEC 39/07 propõe a alteração do texto do artigo 6º da Constituição Federal de modo a incluir a água na sua redação o que torna o direito humano à água um direito social e por conseguinte um direito humano. De acordo com a PEC 39/07 (2007) a água é um recurso que não pode ser substituído e por esse motivo é considerado um bem natural. Dessa maneira, nenhuma pessoa poderá ser restringida ao exercer o seu direito de acesso a água soba premissa de que terá sua dignidade ferida, uma vez que quando uma pessoa não tem acesso, sofre, diretamente, abuso a sua integridade física, saúde e à vida. Por conta disso, da mesma forma que se garante outros direitos sociais como educação, lazer e moradia, o direito a água deverá ser considerado um direito fundamental uma vez que está diretamente ligado ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Conforme a PEC 213//2012 (2012) em âmbito internacional, em 2012, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas/ONU, estabeleceu que o acesso à água potável e ao saneamento básico são requisitos mínimos para garantia

⁴ Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 39, de 2007, a qual foi apensada em a PEC nº 213, de 2012, em novembro de 2012. A última edição da PEC 39/2007 ocorreu em 2014 com o voto, do relator Deputado Sarney Filho, pela admissibilidade da proposta. Conforme site oficial da Câmara dos Deputados, acessado em 10 de junho de 2017, a última ação legislativa na tramitação desta PEC fora o seu desarquivamento, ocorrido em fevereiro de 2015.

de efetivação dos demais direitos humanos. Por conta disso, a Assembleia elencou como direito humano o direito à água e ao saneamento. Ocorre setecentos e oitenta e três milhões (783.000.000) de pessoas continuam sem acesso à água potável. Nesse diapasão, o Brasil concentra cerca de doze por cento (12%) a dezesseis por cento (16%) de toda água doce do planeta. Desse modo, ao Brasil se transfere a maior incumbência em administrar, preservar e distribuir os recursos hídricos muitas vezes escassos para o resto da população mundial. Ainda a PEC alerta que o consumo de água é a principal fonte de hidratação e ajuda a prevenir a aparição de inúmeras doenças. Por fim, a proposta de emenda considera a água, atualmente o bem mais precioso e por esses motivos prevê a alteração da redação do artigo 6º ao incluir a água no seu rol de modo a tornar o direito a água um direito social e conseqüentemente um direito humano. (BRASIL, 2014)

Assim sendo, percebe-se que o movimento constitucionalista latino americano ao impulsionar a elaboração das Constituições do Brasil, Colômbia, Venezuela Equador e da Bolívia serve de força motriz e de modelo para a equiparação dos direitos à natureza e reconhecimento do direito humano à água. Ainda, pode ser observado que já existem propostas de emenda à Constituição Federal de 1988 que buscam o reconhecimento do direito humano a água e servem de ferramenta para o movimento de proteção a esse recurso natural tão valioso.

CONCLUSÃO

A crise ambiental, que se deu na década de 70, em um contexto mundial definido pela globalização neoliberal e pelo capitalismo deu significância a novos modelos e propostas desenvolvidos por agentes reivindicatórios em busca de sociedades mais compromissadas com a questão ambiental.

A partir da análise das Constituições elaboradas sob a luz do Constitucionalismo latino-americano, em resposta ao questionamento proposto é possível afirmar que a natureza, *Pachamama*, é considerada sujeito de direito, em decorrência do paradigma ecocêntrico trazido pelo movimento constitucionalista andino. Ainda, tanto a Constituição Equatoriana quanto a Boliviana redigem dispositivos nos quais são expressos formalmente direitos e garantias, como o direito

humano a água o qual é considerado como desdobramento do reconhecimento da natureza como sujeito de direito, neste viés constitucional.

Ainda como resultado a indagação proposta, diante do contexto histórico e constitucional brasileiro, observou-se que a CF/88 é considerada fruto do Constitucionalismo latino-americano, sendo uma das primeiras Constituições deste movimento, ao trazer políticas públicas e dispositivos, como políticas sociais de inclusão e responsabilização civil da Administração Pública em casos de omissão em relação a natureza, bem como, responsabilização civil aos que causarem prejuízos ao meio ambiente.

Já em relação ao estabelecimento da água como direito humano, nota-se que os textos constitucionais andinos estabelecem os recursos hídricos como um patrimônio comum como sujeito de direito. Como por exemplo a Constituição Equatoriana que traz promove essa garantia como fundamental e irrenunciável. Logo, no contexto brasileiro, atualmente existem duas Propostas de Emenda à Constituição dispostas a transformar o acesso à água em um direito social e por conseguinte humano

Sendo assim, a natureza é considerada sujeito de direito no panorama constitucional latino-americano, bem como, a CF/88 está incluída no rol de Constituições oriundas desse movimento uma vez que possui dispositivos legais capazes de contemplar os anseios populares e as questões ambientais, bem como, o ordenamento jurídico brasileiro permite a eleição da água como direito humano como fora demonstrado através da análise da PEC 39/07 e 213/2012.

REFERÊNCIAS


BOLÍVIA. Constitución Política Del Estado Plurinacional De Bolivia, 2009.

Disponível em:

<<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 6 jun.2017.

BRASIL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238291&filename=Tramitacao-PEC+39/2007>. Acesso em: 6 jun. 2017



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

COMPARATO, Fábio Konder. A Nova Cidadania. *In: Direito Público: Estudos e Pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latino-americano y el proyecto de Constitución del Ecuador. *Revista AletrJusticia*, Guayaquil n.1, p. 17-27, outubro de 2008.

ECUADOR. **Constitución de la República Del Ecuador**. Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf> Acesso em: 04 abr.2017.

ESTEVES, Cristina Campos **O regime jurídico das águas minerais na Constituição de 1988**. Instituto de Geociências, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2012. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000880589>> Acesso em: 08 abr.2017.

FAITÃO, Carmelice Balbinot; FERREIRA, Bruno; LUCCA, Maria Aparecida Caovilla. **Os movimentos sociais na américa latina do século XXI: um novo paradigma**. Temas Atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano. São Leopoldo: Karywa, 2015.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GRIJALVA, Augustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009. Disponível em <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/povos-indigenas-constituicoes-e-reformas-politicas-na-america-latina>> Acesso em: 7 jun.2017.
LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Germana. **O constitucionalismo ecocêntrico na américa latina, o bem viver e a nova visão das águas**. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>> Acesso em: 30 abr.2017.

MOSES, Finley. **Democracia antiga e moderna**, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

NASCIMENTO, Valéria Ribas. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita**. 2010. 320 f. Tese

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

(doutorado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18471705/nascimento-valeria-ribas---o-tempo-das-reconfiguracoes-do-constitucionalismo-os-> Acesso em: 2 jun.2017.

PETTERS, Milena Melo. Constitucionalismo, Pluralismo, e Transição Democrática na América Latina. **Revista. Anistia Política e Justiça de transição**. p. 140-155, 2010 Disponível em:< <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r29981.pdf>>. Acesso em: 30 mai.2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

QUIJANO, Anibal. **El nuevo imaginário anticapitalista**. Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<http://red.pucp.edu.pe/ridei/files/2011/08/090706.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Relatório “**Equidade, Segurança e Sustentabilidade da Água Potável**”.

Disponível em

http://www.unicef.org/media/files/JMP_Report_DrinkingWater_2011.pdf, Acesso em: 28 abr.2017.

Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos, do ano de 2012, p. 7. Disponível em

<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002154/215492por.pdf>. Acesso em 04 jun.2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (Orgs.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo; Editora Cortez, 2010.


VENEZUELA. **Constitución de la república bolivariana de venezuela**.1999.

VIDAL, Daiane. LOCATELI, Cláudia Cinara. **Interculturalidade: matriz de fundamentação das constituições do equador e da bolívia**.Temas Atuais do Constitucionalismo latino-americano. São Leopoldo: Karywa, 2015.

WILHELMI, Marco Aparício. Possibilidades e limites do Constitucionalismo Pluralista. Direitos e Sujeitos na Constiuição Equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo (Org.). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: IES, 2009. Disponível em <

<http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/povos-indigenas-constituicoes-e-reformas-politicas-na-america-latina>> Acesso em: 7 jun.2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. AUGUSTIN, Sérgio. O NOVO DIREITO À ÁGUA NO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA. 2012 **INTERthesis. Revista Internacional Interdisciplinar**.PPGICH.v.9, n.1 Disponível em: <



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2012v9n1p51/22506>> Acesso em: 04 mai.2017.

_____; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar. Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza: v.16, n. 02, jul/dez. 2011.

_____; ALMEIDA, Mariana Corrêa. **Elementos para a descolonização do constitucionalismo na América Latina**: o pluralismo jurídico comunitário participativo na Constituição Boliviana de 2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unam.mx>>. Acesso em: 04 jun.2017.